



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2023, DE 2019

Altera a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, para isentar os refugiados do pagamento de taxa de revalidação de diplomas de graduação e reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado nas universidades públicas.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, para isentar os refugiados do pagamento de taxa de revalidação de diplomas de graduação e reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado nas universidades públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44.**.....

Parágrafo único. Será assegurada aos refugiados a isenção do pagamento de taxa nos processos de revalidação de diplomas de graduação e reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado nas universidades públicas. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os diplomas de cursos de graduação e de mestrado e doutorado, expedidos por instituições estrangeiras, podem ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil por meio de processo de revalidação ou reconhecimento. Esse processo é regulado pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que estabelece o seguinte:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

.....
§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras **serão revalidados** por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão **ser reconhecidos** por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. ”

Nos processos de revalidação e reconhecimento é realizada uma



SF/19768.42480-04

avaliação do mérito e das condições acadêmicas do programa efetivamente cursado, de forma a assegurar a equivalência com os cursos existentes em nosso país. Os procedimentos relativos à tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros são estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), conforme normatiza a Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Educação (CNE). As universidades, por sua vez, elaboram normas internas para realização desses procedimentos, que ocorrem basicamente por meio de avaliação documental. Atualmente, esses processos são instaurados na *Plataforma Carolina Bori*, do Ministério da Educação, portal eletrônico que funciona como articulador do sistema de revalidação/reconhecimento no Brasil.

A resolução do CNE determina, ainda, que, nos casos de refugiados estrangeiros que não estejam em posse da documentação requerida para revalidação, é permitida às universidades a aplicação de provas de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo.

Esses processos têm custos que são financiados por taxas estabelecidas e divulgadas em normas específicas de cada instituição. Em uma rápida pesquisa na internet, encontramos taxas cobradas por universidades federais não inferiores a R\$ 1 mil para revalidação, com valores ainda maiores para cursos de medicina. Some-se a isso a necessidade de outros gastos com documentação, e os custos podem ficar muito altos.

Como se pode ver, trata-se de processo necessário, porém bastante burocrático, apesar das recentes inovações, como a *Plataforma Carolina Bori*. Além disso, a cobrança da taxa se configura em mais uma barreira para os interessados em ter os seus estudos convalidados. E, se esse processo já é complexo para um brasileiro, imagine-se para um estrangeiro refugiado, com pouco conhecimento de nossa burocracia e na difícil situação de muitas vezes ter deixado seu país de origem às pressas.

Segundo o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável pela análise de reconhecimento da condição de refugiado, havia no Brasil em 2017 cerca de 10 mil refugiados reconhecidos. Em 2018 foram recebidas mais de 40 mil solicitações de refúgio, o que deve aumentar o número de refugiados no País.

No Brasil, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, estabelece que será reconhecido como refugiado todo indivíduo que deixa o seu país de origem ou de residência habitual em razão de temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, e também por motivo de grave violação de direitos humanos.

E dentre essas pessoas há muitas com interesse em revalidar ou reconhecer diplomas, com vistas a retomar suas vidas acadêmicas ou

carreiras profissionais.

Porém, para um refugiado, o pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa, os raros contatos no Brasil e os documentos incompletos, tornam o processo de revalidação ainda mais penoso. O pagamento da taxa, por sua vez, para quem muitas vezes nem conseguiu ainda uma colocação no mercado de trabalho, é um complicador adicional. Tudo isso dificulta a adaptação na nova terra, a inserção no mercado de trabalho e o retorno aos estudos.

Em razão disso, propomos a isenção das taxas cobradas nos processos de revalidação de diplomas de graduação e reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado nas universidades públicas para os refugiados.

Nossa proposição está em sintonia com as determinações da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, a 28 de julho de 1951, e assinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952. Sobre as responsabilidades dos Estados Contratantes com a educação dos refugiados, a Convenção estabelece o seguinte:

“2. Os Estados Contratantes darão **aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível**, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, quanto aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, **ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas** e títulos universitários estrangeiros, **à isenção de direitos e taxas** e à concessão de bolsas de estudo. ”

Nesse sentido, consideramos que o tema merece tratamento legal, e é por isso que sugerimos a inclusão de dispositivo com esse fim na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que “define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências”.

Facilitar a integração do refugiado na comunidade e integrá-lo na vida social o mais rapidamente possível é nosso objetivo. Nesse processo, ganha o refugiado, que poderá desempenhar o trabalho para o qual está qualificado, e ganha a sociedade, uma vez o refugiado poderá contribuir na plenitude das suas habilidades e conhecimentos. Afinal, ao facilitar o processo de revalidação, acolhemos indivíduos qualificados que muito têm a contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Em razão do exposto, solicitamos dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997 - LEI-9474-1997-07-22 - 9474/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9474>
 - artigo 44
- urn:lex:br:federal:resolucao:2016;3
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2016;3>